



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 12 de maio de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.388

Recurso nº - 38.704 - IRPF - EXS: 1978 a 1980

Recorrente - ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INEXATIDÃO MATERIAL - Reconhecida no processo da pessoa jurídica i nexatidão material que ensejou o não conhecimento do recurso interposto pela empresa com a conseqüente anulação do julgado, é de se reservar igual destino à decisão que negou provimento ao recurso da pessoa física com base naquele aresto. A sucumbência parcial da pessoa jurídica no novo julgamento levado a efeito impõe, dada a íntima relação de causa e efeito, se ajuste a decisão a ser proferida nos autos da pessoa física do decidido no processo principal. Exclui-se também da exigência o reflexo do suprimento de caixa atribuído ao outro sócio e que fora imputado ao recorrente, em proporção à sua participação no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) anular o Acórdão nº 101-74.025; b) excluir da base de decálculo as quantias de Cr\$ 2.132,00, Cr\$ 46.424,75 e Cr\$ 27.246,96, nos exercícios de 1978 a 1980.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.


AMADOR CUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/000.004/82-92

RECURSO Nº: - 38.704

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.388

RECORRENTE Nº: - ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 27, como se aqui transcrito fosse, aduzindo-lhe que em sessão de 20/01/83, por proposta do relator, a Câmara negou provimento ao recurso fundamentada no não conhecimento do apelo oferecido pela pessoa jurídica.

O recorrente, irresignado, apresentou a petição de fls. 31, esclarecendo que a pessoa jurídica interpusera recurso contra a decisão proferida no processo principal, contra a decisão do Colegiado.

Reconhecendo o Presidente da Câmara Superior inexatidão material na decisão expressa no Acórdão nº 101-73.750, dado que o dia de início de contagem recaíra em dia santificado móvel, em que não houve expediente na repartição fiscal, retornou os autos para reapreciação da matéria, o que se fez em Sessão de 10/05/1983 em que, pelo Acórdão nº 101-74.343 houve por bem a Câmara anular a decisão anterior, sendo, no mérito, provido parcialmente o recurso para excluir da tributação as quantias de CR\$ 43.804,00 e de CR\$..... 511.200,00, respectivamente, nos exercícios de 1979 e de 1981.

Despacho idêntico ao acima referido, mereceu a petição de fls. 31

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Preliminarmente,

Reconhecido no processo da pessoa jurídica a tempestividade do recurso então apresentado, é de se anular também a decisão contida no Acórdão nº 101-74.025, para reapreciação da matéria.

NO MÉRITO

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios, e isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades para a pessoa jurídica, quanto ao lucro realizado, e para os sócios pelos lucros a eles distribuídos ocultamente. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Tendo a empresa no processo principal logrado êxito em parte no apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara determinou a exclusão da exigência de imposto, no exercício de 1979 (período-base de 01/08/1977 a 31/07/1978), CR\$ 42.000,00, de retirada das "pro labore", e de CR\$ 1.804,00, por omissão de compras e, no exercício de 1981 (período-base de 01/08/79 a 31/07/80), sobre a quantia de CR\$ 511.200,00, por falta de registro de duplicatas, impõe-se reduzir o reflexo daí decorrente nos processos das pessoas físicas dos sócios, na parte tributada como desvio de receitas.

Apesar de o auto de infração, lavrado contra a pessoa jurídica, imputar o total dos suprimentos, da ordem de CR\$ 41

859.204,00, discriminados no demonstrativo nº 01 (fls. 07), ao sócio Manuel Augusto Teixeira (fls.01), o autuante fez refletir os efeitos da omissão de receita sobre as pessoas físicas dos sócios em função da participação do capital social de cada um, o que não está correto, porque o crédito correspondente ao pseudo-aporte é em favor exclusivo do referido sócio que, assim, foi beneficiado em detrimento de Érico Francisco Altíssimo Zanetti. Em consequência, o recorrente, no exercício de 1978 e de 1979 foi indevidamente onerado com a tributação das parcelas de CR\$ 2.132,00 e de CR\$..... 46.328,00, respectivamente, reflexos sobre os suprimentos de CR\$... 40.000,00 e de CR\$ 869.204,00.

Na esteira dessas considerações, voto pela anulação do Acórdão nº 101-74.025 para, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência as parcelas de CR\$ 2.132,00, no exercício de 1978, CR\$ 96,15 e CR\$ 46.328,60 , no de 1979, e de CR\$ 27.246,96, no de 1980.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.